MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.102324/2004-97
Recurso nº	164.370 Voluntário
Acórdão nº	**1103-00.588 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de novembro de 2011
Matéria	IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente	IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, havido na sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito fiscal a partir do **pagamento** antecipado de tributo realizado sob a égide do lançamento por homologação, assim definido na Lei Complementar nº 118, de 2005, opera-se a partir de 9 de junho de 2005, data da plena vigência desse comando legal, e que para as ações ajuizadas anteriormente a este marco temporal o prazo aplicável é de 10 (dez) anos, contado do **fato gerador** do tributo, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para devolver os autos à DRJ de origem para enfrentamento do mérito.

documento assinado digitalmente
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente
JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Autenticado digitalmente em 02/12/2011 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 02/12/2011 po
r JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 13/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS que, por sua vez, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1997 e, consequentemente, deixou de homologar compensação com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Programa de Integração Social (PIS) e de estimativas de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vencidos entre julho 2003 a janeiro de 2004 e de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005.

A declaração de compensação (Dcomp) originária se deu em meio físico (papel) e foi protocolada em 26/07/2004, fls. 01/10, na qual apontou-se a existência de crédito na ordem de R$ 362.014,73. Em 14/01/2005 seguiu-se nova declaração de compensação exteriorizando crédito por conta dessa mesma origem, agora na ordem de R$ 779.173,74, fls. 64/66, sendo suplementada com nova declaração de compensação apresentada em 07/03/2005, fls. 118/121.

Analisando-as, concluiu a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição/compensação em vista de exaurido o prazo qüinqüenal ditado pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), cujo início de contagem, em razão da contribuinte ter optado pelo regime de apuração pelo lucro real anual, teria se dado em de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, conforme estipulado no item I do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade argüindo, em síntese, que o prazo prescricional para repetir tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de alguns Tribunais Regionais Federais.

Aquela 5ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto da decisão da autoridade fiscal, isto é, ratificou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso, se dá com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, qual seja, o da extinção do crédito tributário, consoante interpretação trazida pelo artigo 3º da Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Ciente do decisório em 19 de outubro de 2007, fl. 257, a contribuinte apresentou em 19 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 259/268 colacionando julgados e

Autenticado digitalmente em 02/12/2011 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 02/12/2011 po
r JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 13/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

entendimentos doutrinários no sentido de ser decenal o prazo para repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O recurso fora colocado em pauta de julgamento na Sessão de 22 de fevereiro de 2011 e durante os debates entendeu o Colegiado (então 2ª Turma Ordinária desta Primeira Seção) pelo sobrestamento até decisão do RE 566.621 no Supremo Tribunal Federal (repercussão geral).

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator.

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Firmo entendimento de que ao formular o pedido de restituição indireta (compensação) em 26/07/2004 almejando a repetição de saldo negativo de IRPJ ocorrente em 31/12/1997 a contribuinte já decaíra do direito repetitório, pois transcorrido o prazo quinquenal a que alude o artigo 168, I, do CTN, cuja contagem se inicia na data do efetivo pagamento, modalidade extintiva do crédito tributário, e não da homologação do lançamento ditada pelo artigo 150, § 4º desse *codex*.

O Código Tributário Nacional disciplina o direito à repetição do indébito tributário em conformidade com as regras que se seguem:

> *"Art. 165 . O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos :*
>
> *I . cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
>
> *(.....)*
>
> *Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados :*
>
> *I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*
>
> *(.....)"*

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sufragado a tese almejada pela defesa, no sentido de que dito marco é contado após os cinco anos fixados para o Fisco homologar o lançamento a que alude o artigo 150 do CTN (a tese dos cinco mais cinco), impera o fato de que o legislador complementar veio lançar a pá de cal nesta questão, a ver

Autenticado digitalmente em 02/12/2011 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 02/12/2011 po
r JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 13/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

pelo artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Referidos dispositivos assim se expressam:

> *"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*
>
> .....
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*
>
> *"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*
>
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação,* ***observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I****, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." (ênfase acrescida)*

Como visto, o artigo 3º fixa que o prazo para a Fazenda Pública homologar lançamento derivado de pagamento antecipado não se confunde com o prazo, igualmente qüinqüenal, de contagem de decadência do direito de repetir. Referida norma é suficientemente objetiva e não deixa dúvida quanto ao requisito temporal de admissibilidade do pedido de reconhecimento do direito creditório, estipulando que o contribuinte tem um prazo de cinco anos contados da data em que o pagamento configurou-se como indevido para formalizar a solicitação de sua restituição junto à unidade administrativa.

Contudo, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS, julgado em 04 de agosto de 2011 e publicado em 11 de outubro de 2011, relatora a Ministra Ellen Gracie, que a Lei Complementar nº 118/05 veio de encontro à orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, e embora tenha se auto-proclamado interpretativa implicou inovação normativa, ou seja, inovou o mundo jurídico e deve ser considerada como lei nova.

Autenticado digitalmente em 02/12/2011 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 02/12/2011 po
r JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 13/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Também, que a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento antecipado, só se aplica às ações ajuizadas após o advento da lei complementar em foco, respeitado, ainda, o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias em que se permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Referido julgado operou-se na sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte dicção:

> *"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."*

No caso dos autos, consoante relatado, as declarações de compensação foram aviadas anteriormente a 9 de junho de 2005.

Considerando que a Recorrente busca suposto indébito fiscal exteriorizado em 31 de dezembro de 1997, data em que se realiza o balanço patrimonial da pessoa jurídica sujeita ao lucro regime do lucro real anual e na qual os recolhimentos das antecipações (estimativas e retenções na fonte) efetuadas ao longo do ano-calendário podem consolidar a circunstância de pagamento a maior que o devido, tem-se que o prazo decadencial de repetição indireta (compensação) expirou-se somente em 31 de dezembro de 2007, de sorte tal que são tempestivas a declarações de compensação.

Com tais razões, VOTO pelo provimento do recurso voluntário, seguindo-se o retorno do processo à douta Turma Recorrida para que seja enfrentado o mérito da questão.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes

Autenticado digitalmente em 02/12/2011 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 02/12/2011 po
r JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Emitido em 13/12/2011 pelo Ministério da Fazenda